



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602340-05.2022.6.21.0000

**Prestador: JOACIR PICOLOTTO - 1345 - DEPUTADO FEDERAL - RIO GRANDE DO
SUL - RS**

Relator(a): DES. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$7.943,30.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo (ID 45450481), opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a

identificação de irregularidades consistentes no recebimento de recursos de origem não identificada (item 3.1) e de aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1.1). Apurou-se, outrossim, indícios de irregularidades consistentes na realização de despesas junto a fornecedores com aparente ausência de capacidade operacional (item 5).

Após vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Entende-se que o apontamento contido no item 3.1, relativo ao crédito de R\$ 273,30 na conta bancária, identificado com o CNPJ da campanha do prestador de contas, deve remanescer, pois configura recurso de origem não identificada.

As inconsistências contidas no item 4.1.1, relativas a ausência de comprovação de serviços de militância, devem ser parcialmente mantidas.

Acerca dos serviços com militância, importa destacar que a utilização de recursos do Fundo Especial de Campanha para tal custeio deve seguir a regra estabelecida no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que estabelece que as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Nos contratos firmados entre o candidato e os prestadores de serviço VALDIR PEDRO WATHIER, GIOVANA COSTA CASTRO, MARCO ANTONIO CASTILHO DE SOUZA e ANDRÉ KEYNDEE DUTRA BICA, os quais detêm grande similaridade, observa-se que não restou obedecida a norma acima referida, pois ausente a indicação de local específico de trabalho e justificativa do preço pago. Valor total de R\$ 7.670,00.

O apontamento relativo ao fornecedor Fabio Luis dos Santos, por sua vez, deve ser afastado, pois não se trata de serviço de militância, mas sim de *datilografia, digitação,*

estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres, o qual foi comprovado mediante a nota fiscal acostada no ID 45218147.

Por tais razões, entende-se que devem ser mantidas as irregularidades apontadas no item 3.1 (R\$ 273,30) e parcialmente àquelas contidas no item 4.1.1 (R\$ 7.670,00), totalizando R\$7.943,30, que corresponde a 32,20% do total de receita declarada pelo candidato (R\$ 24.665,30).

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$7.943,30 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.